



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 29/2020

OBJETO: Abertura ao tráfego público ferroviário de cargas, em caráter definitivo, do Ramal Ferroviário de Acesso ao Porto Sudeste, em Itaguaí/RJ, operado pela Concessionária MRS Logística S.A.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.242826/2015-76

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DO DEM: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação de abertura ao tráfego em caráter definitivo, do Ramal Ferroviário de Acesso ao Porto Sudeste, em Itaguaí/RJ, operado pela Concessionária MRS Logística S.A., conforme exige o § 1º do Art. 3º do Regulamento dos Transportes Ferroviários - RTF aprovado pelo Decreto 1832, de 4 de março de 1996.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O Ramal do Porto Sudeste, construído por terceiros para o complexo portuário edificado na Ilha da Madeira, localizada na Baía de Angra dos Reis, em Itaguaí/RJ, foi recebido pela MRS por contratos particulares de transporte firmados pela Concessionária e seus clientes e, a partir disto, a MRS solicitou a incorporação das obras realizadas por terceiros e a aprovação de abertura do tráfego pela ANTT.

No D.O.U., de 03/01/2017 - Seção 1, foi publicada a Portaria SUFER Nº 128, de 19/12/2016, por intermédio da qual a SUFER, em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010, na Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos Autos do Processo ANTT nº 50500.213210/2016-79, autorizou, para fins de regularização, a construção da fase 1 e, para fins de implantação, as obras relativas a execução das fases 2 e 3 do ramal que dará acesso ao Porto Sudeste, no km 26+709, no município de Itaguaí/RJ, sob responsabilidade da Concessionária MRS Logística S.A., destacando que o valor empregado na obra não seria considerado como Investimento Regulatório.

Em sequência, a Resolução Nº 5.502, de 25/10/2017, autorizou a abertura do tráfego em regime de comissionamento inicial e estipulou as seguintes condicionantes para autorizar a abertura normal do tráfego:

Art. 1º Autorizar a abertura ao tráfego público ferroviário de cargas em regime de comissionamento do trecho ferroviário denominado "Ramal Ferroviário de Acesso ao Porto Sudeste", localizado no Município de Itaguaí/RJ, compreendido entre o Pátio de Brisamar (km 26,9 = 0), do Ramal de Mangaratiba, e o Portão do Porto Sudeste (km 2,56), que será incorporado à concessão da CONCESSIONÁRIA MRS LOGÍSTICA S/A.

Art. 2º O regime de comissionamento ficará sujeito às seguintes restrições operacionais ao transporte ferroviário: I - Proibição ao transporte de passageiros ou de produtos perigosos; II - proibição a trens com comprimento superior a 1.600 (mil e seiscentos) metros; III - adoção de Velocidade Máxima Autorizada – VMA de 25 km/h para os trens; e IV - compatibilização do tráfego com as operações do Pátio de Brisamar.

Art. 3º O início do tráfego em regime de comissionamento ocorrerá somente após o atendimento das seguintes pendências: I - Instalação dos marcos de entrelaço para cruzamento do material rodante e dos marcos quilométricos e hectométricos da linha principal; II - Instalação de sinalização das chaves de entrada e de saída dos pátios; III - instalação da sinalização definitiva na passagem de nível da Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A – NUCLEP, inclusive quanto ao caráter privado dessa, bem como de portão fechado à passagem de terceiros e de placas de concreto para facilitação da travessia das vias férreas pelos veículos da empresa de maneira segura e para proteção dos dormentes, trilhos e fixações da linha férrea; IV - Instalação de cercas marginais delimitadoras da faixa de domínio da ferrovia; V - Regularização da declividade transversal da plataforma da linha férrea; VI - Regularização

do sistema de drenagem de maneira a evitar o acúmulo de águas na plataforma da entrelva; VII - efetivação do acabamento da drenagem superficial, em particular as saídas de água em taludes de aterro e também nos locais de passagem de corte para aterro; VIII - Erradicação do desenvolvimento de árvores e arbustos sobre a plataforma da linha férrea; IX - Conclusão do levante do lastro, com complementação e acabamento das declividades transversais, bem como de correção geométrica final no absoluto de projeto após o alívio de tensões nos trilhos da via férrea. Parágrafo único. A concessionária deverá informar à ANTT, por meio de correspondência assinada por representante legal, o atendimento dessas condicionantes previamente ao início do tráfego em regime de comissionamento.

Art. 4º O tráfego em regime de comissionamento terá caráter precário e a duração máxima de 1 (um) ano.

Art. 5º A Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER deverá manifestar-se quanto à aderência das obras executadas em relação ao projeto aprovado por meio da Portaria SUFER nº 128, de 19/12/2016, publicada no DOU em 3 de janeiro de 2017.

Com vistas a constatar o atendimento das condicionantes da Resolução N° 5.502/2017, em 27/01/2020, a COFER-URMG realizou Inspeção Técnica in loco, conforme a programação do Plano Anual de Fiscalização.

O Relatório de Atividades SEI2579877, decorrente da Inspeção, concluiu pela possibilidade de abertura normal do tráfego em vista das condições operacionais normais de segurança do trecho e conclusão das pendências apontadas anteriormente, conforme determina o Art. 2º da Instrução de Serviço SUFER/ANTT N° 001, de 08/06/2018.

O quadro abaixo descreve os resultados alcançados pela equipe de inspeção.

Condições mínimas a serem verificadas para abertura ao tráfego em novos trechos de infraestrutura Ferroviária Federal, em regime de operação normal.			
Condição	Situação na inspeção	A condição é Restritiva?	Parecer da Inspeção
Manifestação favorável e conclusão de todas as obras previstas no projeto.	-	Sim	A cargo da GEPFER.
Plano de Ação em área de Risco	PAAR	Não	Solucionado com a conclusão das obras e as delimitações por cerca.
Condição Operacional			
Restrições operacionais	Sim Operação de pátios.	Não	Atendido: Operação entre pátios, descarga de mercadorias, curta extensão de linhas e trens longos. Velocidade restrita de 20 km/h.
Marcos km	sim	Não	Implantados – Atendido.
PN's regulares / normas aplicáveis	sim	Sim	Atendido. PN da NUCLEP é particular fechada.
Sinalização / Placas Auxiliares	sim	Não	Atendido. Sistemas da MRS integrados ao CCO para entrada e saída do Ramal. Instaladas as placas de limite de manobra.
Marcos limite manobra	sim	Não	Atendido
Pátios livres de PN – NBR 15680	sim	Sim	PN Nuclep privada de uso restrito e fechada. Atendido.
Chaves de entrada e saída	sim	Não	Elétricas operadas pelo CCO de Juiz de Fora. Atendido
Sinalizações e para-choques	sim	Não	Atendido.
Condição da Superestrutura			

Lastró suficiente	sim	Não	Atendido. Lastró completo e socado em levante final.
AMV's e Pontes com dormentes bons.	sim	Sim	Atendido.
Trilhos livres de defeitos	sim	Não	Atendido. Já em processo de troca por desgastes. Trilhos novos depositados nos pontos de substituição.
Isento de sequências de dormentes inservíveis	sim	Não	Atendido.
Juntas regularmente instaladas	sim	Não	Atendido. Linha em fixação elástica soldada entre chaves.
Condições adequadas de pontes com lastro	sim	Sim	Atendido. Todas as pontes com laje e lastro.
Condição da Infraestrutura			
Drenagem da plataforma íntegra	sim	Não	Atendido. Concluídas obras
Desobstrução das drenagens	sim	Não	Atendido.
Taludes protegidos	sim	Não	Atendido.
Plataforma / taludes sem erosão	sim	Sim	Atendido.
Visibilidade sinalização e PN's	sim	Não	Atendido.
Subleito adequado sem infiltrações ou bombeamentos	sim	Não	Atendido.
Condição de liberação, inclusive produtos perigosos.			
Atendimento Art. 4º Resolução 2.748/2008 – Produtos Perigosos.	sim	Sim	Atendido. Sem restrições
Detectores de descarrilamento	sim	Não	Atendido. Linha com circuito de via.
Existência de Plano de Ação em área de Risco	sim	Não	Concluídas as obras e implantada cerca marginal.

A equipe de inspeção concluiu, ainda, não haver restrições quanto as obras executadas, que se encontram aderentes em relação ao projeto *as built* apresentado pela MRS, conforme descrito no Item 3.2 do Relatório de Atividades.

Adicionalmente houve manifestação, dos responsáveis pela inspeção, quanto à aderência das obras executadas em relação ao projeto aprovado por meio da Portaria SUFER nº 128, de 19/12/2016, conforme requerido pelo Art. 5º da Resolução 5.502/2017.

Como recomendação, o referido Relatório estabelece a adoção de “**Velocidade Restrita de até 25 km/h** em razão da operação entre pátios próximos” devido a:

- 1) curta extensão de suas linhas,
- 2) operação com trens longos de 135 vagões e,
- 3) pelas condições de manobra para entrada e saída entre os pátios de Brisamar e os giradores de vagão nas instalações do cliente para descarga do minério.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, VOTO pela aprovação da minuta de Resolução (SEI4729376) com vistas a abertura ao tráfego, em caráter definitivo, do segmento previsto na minuta do instrumento autorizativo.

Brasília, 12 de dezembro de 2020.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

EDUARDO JOSÉ MARRA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 15/12/2020, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4729374 e o código CRC 7D3C62DC.

Referência: Processo nº 50500.242826/2015-76

SEI nº 4729374

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br